

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **460/2025**

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado do Tocantins, notificarem à Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, o Projeto de Lei nº **460/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado do Tocantins, notificarem à Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências”.

Justificativa a Autora que o presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior efetividade na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao tornar obrigatória, no âmbito do Estado, a notificação à Polícia Civil por parte dos estabelecimentos de saúde e unidades de assistência social sempre que acolherem pessoas sem qualquer forma de identificação.

Afirma, ainda, que é fundamental que o Estado, por meio da Polícia Civil, seja devidamente informado para que possa apurar a identidade do cidadão, verificar eventuais registros de desaparecimento, e, quando possível, promover o contato com familiares ou responsáveis legais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, XII, da Constituição Federal).

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa



privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **460/2025**, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.


Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudio Lelis
referente ao(a) Ph 1460/2025

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças, Tributação,
Fisco, Licitação e Contratos

Sala das Comissões, 03 de maio de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO ()